



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 19 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.079

Recurso n.º 113.592 - Proc. n.º 10283-007530/90-98
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrid IRF/Porto de Manaus-AM

Falta de mercadoria importada. Conferência Final de Manifesto. Caracterizada responsabilidade do transportador (art. 478, § 1º, inciso VI, do R.A.). Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Maria Violatto (suplente convocada) e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.592 - ACÓRDÃO Nº 302-32.079

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF/Porto de Manaus - AM

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi autuada em 01/10/90 pela falta de 01 volume devendo conter 23 filmadoras marca JVC e 15 adaptadores de cinta para fita de gravação, marca JVC, apurada em C.F.M. do voo PP VMU/RG-963 em 04/11/89, ensejando um crédito tributário de Cr\$ 22.792,36 (I.I. e multa de 50%).

Em 28/11/90 a autuada apresentou defesa argumentando, em síntese:

1) Que a autuada, em 27/09/90 respondeu a intimação nº 032, oportunidade em que esclareceu à autoridade fiscal que a aludida carga se constituía em parte de um lote de 218(duzentos e dezoito) volumes, em regime de carga consolidada;

2) Que, pelo motivo, não pode ser intimado a recolher o Imposto de Importação que deveria recair sobre a mercadoria faltante, uma vez que esses documentos são remetidos diretamente aos recebedores;

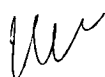
3) Que, por outra parte, até a presente data não recebeu qualquer reclamação da recebedora, pelo que se presume tenha havido entendimento entre as partes, comprador e vendedor, para efeito de indenização;

4) Que, por tratar-se de carga consolidada, claramente indicada pelo transportador, foi requerido se procedesse audiência da recebedora para melhores esclarecimentos à autoridade aduaneira, com posterior manifestação da transportadora, o que não foi feito, sendo a situação atual uma violação do direito da parte autuada;

5) Que é evidente que o Auto de Infração, embora sem maiores esclarecimentos sobre a motivação legal da exigência tributária, refere-se no "Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário" à D.I. nº 019.742/89, houve a licença de Importação, o que não exprime a realidade do fato comercial e da chegada em território nacional do volume em falta e ainda, que as mercadorias em regime de "carga consolidada" foram despachadas em Miami (EUA) e não como indicado no primeiro documento desta Inspeção, que declara ser mercadoria originária do Japão.

A autoridade "a quo" manteve o feito fiscal, rebatendo os argumentos levantados pela parte na impugnação que, ainda informada apresenta recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes reprisando a peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Com a análise dos autos, constata-se que, em nenhum momento, a autuada e ora recorrente questionou o mérito da questão.

Com efeito, o documento emitido pelo transportador, instituído pela IN SRF 063/84, denominado Folha de Controle de carga, que recebeu o nº 1140/89 (fls. 28), constante, pois a empresa transportadora (a autuada), o nº do conhecimento 042-6341.2086 (emitido por Varig S/A), consignado a Combined Transp. e Serv. do Brasil (Agente desconsolidador da carga) com 218 volumes, tendo sido descarregado, efetivamente, 217.

O caso em tela, trata-se de responsabilidade tributária expressamente indicada em lei.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ora em exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991.



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator